



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000163/2007-24  
**Recurso nº** 514.487  
**Resolução nº** **1201-000.066 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de outubro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### **Resolução**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Viviane Vidal Wagner (conselheira substituta), Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho.

### **Relatório**

Trata de processo de Declaração de Compensação de débito do IRPJ, período de apuração Jun/06, com alegado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A questão a ser analisada nos presentes autos é a origem e a identificação do crédito tributário, pois pairam dúvidas no trabalho de fiscalização e na decisão da DRJ, matéria essa inclusive que definirá a competência do julgamento do Recurso, se pela Primeira Seção ou pela Terceira Seção.

Em relação ao ano-calendário 2006, o contribuinte entregou, em 29/06/07, a correspondente DIPJ, tendo apurado, para o IRPJ estimado do mês de Jun/06, o valor de R\$ 1.919.847,88, como informado na Linha 12 da Ficha 11 da referida declaração (folhas 08 a 11).

Por outro lado, na DCTF apresentada, o interessado informou como débito do IRPJ de Jun/06 o montante de R\$ 2.147.360,99, este liquidado, parcialmente, por meio de DARF e de compensação com suposto crédito do próprio IRPJ.

No tocante ao direito creditório informado pelo contribuinte acima, qual seja pagamento indevido ou a maior decorrente de DARF recolhido, em 26/07/06, **a título de PIS (Cód 2986) lançado de ofício, a fiscalização não identificou o pagamento junto aos sistemas da SRF.**

Ademais, apontado na "DCOMP", o débito do IRPJ em questão encontra-se controlado no PAF nº 10768.003660/2006-28, o qual trata de "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial", crédito esse decorrente de cessão de direito creditório por parte da P&P Porciúncula Participações Ltda nos autos do processo judicial autuado na Justiça Federal/RJ sob nº 000735838-5.

Há um ofício expedido pela Juíza Substituta da 2ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, encaminhado à Receita Federal do Brasil, que não identifica nenhum processo administrativo ora analisado, apenas mencionando o nome do contribuinte Banco Industrial e Comercial S/A:

*"Em face do explanado, verifico a ocorrência de diversas irregularidades praticadas nesse feito, passíveis de punição nas esferas administrativa, cível e criminal, razão pela qual DETERMINO:*

(..)

*(ii) que Secretaria da Receita Federal do Rio de Janeiro e de São Paulo impeçam a utilização de créditos tributários referentes a qualquer feito em trâmite perante esse D. Juízo nos processos administrativos nºs 13807.006828/2004-70 DERAT-SPO-SP (lis. 191, 205, 210, 249, 256, 269 e 280); 13807.005634/2004-57 DRJ-SPO-I-SO (fls. 192, 206, 209, 250, 257, 270 e 281);*

*(iii) que a Secretaria da Receita Federal do Rio de Janeiro e de São Paulo impeçam a utilização de créditos tributários oriundos de qualquer feito em trâmite perante esse D. Juízo pelas seguintes empresas e pessoas físicas: 1) P&P PORCIONCOLA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 04.888.139/001-74; (...) 10) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, CNPJ Nº 07.450.604/0001 89; (...). A utilização do referidos créditos só poderá ser feita APÓS EXPRESSA AUTORIZAÇÃO do Juízo.*

(..)

A DRF, com base na fundamentação acima, não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte, sendo dada ciência da decisão em 29/08/2008.

Inconformada com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 30/09/2008, alegando:

*DOS FATOS*

*O contribuinte reporta-se aos fatos e expõe que:*

- em 26 de julho de 2007 apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), tendo por objeto a compensação de parte de seu Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado em junho de 2006;

- a despeito de o crédito a ser aproveitado no pedido de compensação referir-se ao Processo Administrativo nº 10768.003660/2006-28, fez constar no PER/DCOMP o código de receita nº 2986, que corresponde a PIS-Lançamento de ofício. Para verificar essas informações, a Delegacia Especial oficiou a DERAT/RJ, solicitando-lhe o envio dos autos de referido processo (fls.07);

- entretanto, antes que a DERAT/RJ respondesse à solicitação feita, foi proferido o despacho decisório, que não homologou as compensações realizadas, invocando como fundamento para tanto o teor do ofício 0003.000261-0/2008, da 3ª Vara Cível da Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fls.16/17);

- essa decisão foi fruto de mera suposição das autoridades administrativas, que decidiram sobre a procedência de um pedido de compensação sem que estivesse esclarecida e comprovada a liquidez e certeza do crédito informado pelo requerente. Na dúvida, as autoridades optaram por fazer suposições que conduziram à não homologação da compensação, em frontal desrespeito A cláusula do devido processo legal administrativo e em clara violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca pela verdade material, circunstância per se suficiente para ensejar a anulação do despacho decisório;

#### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- Alega a defesa que o despacho decisório não homologou a compensação declarada pelo requerente porque considerou que o crédito tributário em questão é objeto do processo judicial nº 00.0735858-5, cedido ao requerente pela empresa P&P Porciuncula Participações Ltda e esta afetado pela prescrição;

- Reporta-se a defesa ao item 4 do Despacho Decisório e destaca a expressão pelo que se deduz, concluindo que as decisões administrativas não podem se pautar em suposições e deduções, sob pena de violação do devido processo legal administrativo, dos princípios do contraditório, ampla defesa, motivação dos atos administrativos e busca pela verdade material (CF/88, art. 5º, inciso LIV e LV, art. 37, caput e art. 2º da Lei 9784/99);

- Afirma a defesa que, se intimado a esclarecer a relação supostamente existente entre a compensação postulada nesses autos e o processo judicial nº 00.0735858-5, teria informado e comprovado a absoluta falta de relação entre os dois processos, evitando-se, assim, a prolação do despacho decisório dissociado da verdade material;

- Nesse contexto, afirma a defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, para evitar que produza qualquer efeito um ato administrativo praticado em desrespeito aos princípios da

*verdade material, da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

**II) NO MÉRITO: DA NECESSÁRIA ANÁLISE DO PAF N° 10768.003660/2006-28**

- *Como informado pelo requerente em seu PER/DCOMP, o crédito a ser aproveitado no pedido de compensação estava relacionado ao PAF n° 10768.003660/2006-28;*

- *Alega que, desde a instauração de referido processo, nunca conseguiu obter informações sobre o seu andamento processual e sequer logrou êxito em ter acesso aos autos administrativos e reportar-se a petições encaminhadas à DERAT/RJ em 10/12/2007 e DEINF/SP em 17 e 21/08/2008;*

- *Importa esclarecer que o "Pedido de Habilitação de Crédito por Decisão judicial Transitada em Julgado", objeto do PAF n° 10768.003660/2006-28, tem por objeto o reconhecimento do direito do requerido ao aproveitamento do crédito que lhe foi cedido pela empresa Musa Calçados Ltda, através de regular Escritura Pública de Cessão e Transferência em Pagamento de Direitos Decorrentes de Título Executivo Extrajudicial;*

- *Os créditos objeto de referida Cessão decorrem de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Recurso Especial n° 40.332 (doc.4) e estão, atualmente, em fase de liquidação judicial nos autos do Processo n°1998.01.00.077161-9, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1° Região;*

- *Para que se possa concluir pela possibilidade de aproveitamento desses créditos através do pedido de compensação ora em discussão, é indispensável que se conheça o andamento atual do "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão judicial Transitada em Julgado", instaurado perante a DERAT/RJ e sem isso, não há como prosseguir validamente na apreciação do presente pedido de compensação;*

- *Por essa razão, é de rigor o sobrestamento do presente processo até que seja apresentada nesses autos a resposta da DERAT/RJ ao MEMO/DIORT/DEINF/SP n° 034/2007 e que seja efetivamente aberta vista ao requerente dos autos ao PAF n° 10768.003660/2006-28, para preservar o devido processo legal administrativo, a ampla defesa e o contraditório.*

**III) DA INAPLICABILIDADE DO OFÍCIO 0003.000261-0/2008 DA 3° VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

- *Expõe a defesa que o crédito indicado no pedido de compensação do requerente lhe foi cedido pela empresa Musa Calçados Ltda e se refere ao Processo n° 87.00.00573-8, que foi posteriormente autuado como Recurso Especial n° 40.332.*

- Assim, argumenta a defesa, o ofício nº 0003.000261-0/2008 da 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro não pode ser invocado pelas autoridades administrativas como fundamento para a não homologação da compensação discutida nestes autos;

#### IV) DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO

- Alega a defesa que indicou na Declaração de Compensação, débito de IRPJ referente a junho de 2006 no valor de R\$ 1.722.530,76, mas que referido débito era, na verdade, de R\$ 1.919.847,88 conforme informado em sua DIPJ;

- Pleiteia a retificação do débito para R\$ 1.495.017,65 (R\$ 1.919.847,88 menos valor pago de R\$ 424.830,23-doc.6) e alega que tal medida não colide com o disposto no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, porque não implica redução do valor do IRPJ devido no período.

#### DO PEDIDO

- Requereu o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, para que seja retificado o valor do débito a ser compensado e, após, seja declarado nulo e sem efeito despacho decisório, reconhecendo-se a inaplicabilidade da determinação do ofício no 0003.000261-0/2008 da 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro e determinando-se o sobrestamento do presente processo administrativo, até que seja assegurado ao requerente o direito de vista dos autos do PAP nº 10768.003660/2006-28;

- Na hipótese de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requereu a conversão do feito em diligência, para que seja dada ao requerente oportunidade para esclarecer as dúvidas instauradas em torno dos créditos discutidos nesses autos, para que seja assegurado o devido processo legal administrativo, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório e o princípio da verdade material;

- Requereu, ainda, que a manifestação de inconformidade seja recebida em seus regulares efeitos, assegurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74, §§ 11 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 151, inciso III, do CTN e ordenando-se expressamente a alteração da situação do presente processo administrativo no sistema de contacorrente da Receita Federal, para que ele seja excluído da situação de "cobrança Final" e passe a constar como "Processo Administrativo com Exigibilidade Suspensa", até o efetivo julgamento da presente manifestação de inconformidade;

- Protesta o requerente por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo a realização de diligências e posterior juntada de documentos.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 29.04.2009, tendo apresentado Recurso Voluntário em 26.05.2009, alegando, com outra roupagem lingüística, os mesmos fundamentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Este é o relatório!

### **Voto**

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

Consultando o sítio do TRF da 1ª Região, constata-se o Processo Judicial nº 1998.01.00.077161-9 existe, foi ajuizado pela empresa Musa Calçados Ltda., sendo baixado para a Vara de Origem em 17.02.2009. O processo originário tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, tratando-se de Embargos à Execução Fiscal, que discutiu créditos de incentivos fiscais, porém não é possível pelo sítio se saber a qual crédito tributário se discutiu, encontrando-se os autos em fase de Execução de sentença sob o nº 96.00.22725-0. O crédito originário decorre do ajuizamento da Ação Ordinária nº 87.00.00573-8, que tramitou na mesma 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

Já em relação ao mencionado Recurso Especial nº 40332, trata-se de processo movido por Musa Calçados Ltda., em que discutiu crédito prêmio de IPI, tendo como decisão do Recurso pelo Superior Tribunal de Justiça o seu não conhecimento, mantendo a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que julgou parcialmente favorável a matéria ao contribuinte.

O fato é que estamos diante de um crédito, que não se sabe a sua origem e natureza, porém decorrente da transmissão por terceiro (possivelmente a empresa Musa Calçados Ltda), não se sabendo se o Poder Judiciário autorizou ou não a sua transferência a terceiros.

A única informação que é possível saber advém de débitos de IRPJ compensados, controlados pelo Processo de Habilitação de Crédito nº 10768.003660/2006-28, visto que foi declarado em PER/DCOMP.

O fato é que o processo administrativo em análise não está devidamente instruído para julgamento, visto a necessidade de se analisar ou obter da Receita Federal um relatório da origem e da natureza do crédito objeto da Habilitação de Crédito nº 10768.003660/2006-28, sendo que a decisão da DRJ que julgou a manifestação de inconformidade, sem as informações necessárias ora exigidas é desprovida das informações por completo dos fatos, sendo nula.

Diante do exposto, converto os autos em diligência, para que a DRF apresente informações por completo do Processo de Habilitação de Crédito nº 10768.003660/2006-28, que se encontra da Equipe de Compensação e Restituição PJ – DIORT – DRF – RJ1, inclusive se houve autorização judicial para transferência do crédito a terceiro, devendo ainda ser intimado o contribuinte para se manifestar sobre a diligência, após as informações da DRF, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Após a diligência e manifestação do contribuinte, os autos devem retornar para julgamento.

É como voto!

*(documento assinado digitalmente)*

Processo nº 16327.000163/2007-24  
Resolução n.º **1201-000.066**

**S1-C2T1**  
Fl. 7

---

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator

CÓPIA